

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 2.343, de 2024, do Senador Sérgio Petecão, que *altera a Lei nº 11.265, de 3 de janeiro de 2006, que “regulamenta a comercialização de alimentos para lactentes e crianças de primeira infância e também a de produtos de puericultura correlatos”, para vedar a adição de qualquer quantidade de açúcares ou adoçantes nos alimentos para lactentes.*

Relator: Senador **LAÉRCIO OLIVEIRA**

I – RELATÓRIO

Vem para exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa o Projeto de Lei nº 2.343, de 2024, que, no dizer de sua ementa, “altera a Lei nº 11.265, de 3 de janeiro de 2006, que *regulamenta a comercialização de alimentos para lactentes e crianças de primeira infância e também a de produtos de puericultura correlatos*, para vedar a adição de qualquer quantidade de açúcares ou adoçantes nos alimentos para lactentes”.

Para isso, a proposição, no seu art. 1º, acrescenta uma sentença à atual redação do art. 24 da Lei nº 11.265, de 3 de janeiro de 2006. A forma atual é “Os alimentos para lactentes atenderão aos padrões de qualidade dispostos em regulamento”. O autor da proposição entende ser tarefa deste Congresso sinalizar ao Poder Executivo critérios que deveriam, obrigatoriamente, estar contidos no regulamento. Destarte, acrescenta-se à sentença atualmente em vigor a seguinte determinação: “[...] *sendo vedada a adição de qualquer quantidade de açúcares ou adoçantes nesses alimentos.*”

Em seguida, o art. 2º estabelece que a proposição entrará em vigor após seis meses de sua publicação oficial.



Em suas razões, o autor aduz que a prática de adição de açúcar a alimentos para lactentes *não tem qualquer razão nutricional*, mas se deve exclusivamente ao interesse em vender o máximo possível, ainda que às expensas da saúde da população. Para trazer luz ao assunto, o autor se apoia sobre estudos diversos, que desembocam nas orientações alimentares da Organização Mundial de Saúde contra o uso de açúcar ou de adoçante, bem como nas orientações do Ministério da Saúde.

O autor da proposta também destaca o duplo padrão de qualidade da indústria mundial de alimentos, segundo o qual um mesmo tipo de alimento, e da mesma marca, é disponibilizado com quantidades elevadas de açúcar adicionado, em nações de baixa e média renda, e é fabricado sem a adição de açúcar ou com pouco açúcar adicionado, nos países europeus. Ele aponta que o Departamento de Saúde Materna, Neonatal, da Criança e do Adolescente e Envelhecimento da OMS qualifica esse procedimento como injustificável,

Após o exame desta Comissão, a proposição será examinada terminativamente pela Comissão de Assuntos Sociais.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Conforme o art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão examinar matérias referentes a direitos da mulher, proteção à família e proteção à infância. Em sua simplicidade exemplar, a matéria tange aos três critérios e, nesta medida, é regimental o seu exame por esta Comissão.

A matéria desdobra ideias constitucionais que nos são caras: infância e família, e o faz de modo adequado, a saber, com a forma da lei e a substância da Constituição. Não se vê, pois, óbices legais ou constitucionais importantes no Projeto de Lei nº 2.343, de 2024. Contudo, iremos oferecer emenda para adequar o art. 1º da proposição às determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1988.

Em 15 de maio de 2023, a Organização Mundial da Saúde publicou diretriz sobre o uso de adoçantes. Seu teor normativo se vê adiante:



Substituir os açúcares livres por adoçantes não nutritivos não ajuda no controle de peso a longo prazo. As pessoas precisam considerar outras formas de reduzir a ingestão de açúcares livres, como o consumo de alimentos com açúcares naturais, como frutas, ou alimentos e bebidas sem açúcar. Os adoçantes não nutritivos não são fatores dietéticos essenciais e não têm valor nutricional. As pessoas devem reduzir totalmente a doçura da dieta, *começando cedo na vida*, para melhorar sua saúde. [Grifos nossos.]

A proposição, como se vê em suas razões, está em total sintonia com a Organização Mundial de Saúde. E a ideia acima tampouco é desconhecida pelo bom senso – tanto a incapacidade nutricional dos adoçantes quanto a desnecessidade do açúcar adicionado. O que a proposição faz, de modo, como dissemos, tão simples quanto eficaz, é incorporar tais ideias à lei, de modo a reduzir os problemas que a ingestão de açúcar ou a de adoçantes acarreta aos lactentes e, por extensão, às crianças, às famílias e à própria sociedade.

A proposição faz esse gesto normativo ao mesmo tempo em que respeita o direito de escolha das mães – que seguem à vontade para oferecer e consumir açúcar adicionado ou adoçante. A proposição, o que faz é assumir a correta posição de quem não quer oferecer aquilo que alguém deseja, *mas sim aquilo de que alguém precisa*. Ou seja, trata-se da posição de quem prepara, forma e zela – pelo lactente, pela mulher mãe e pela própria sociedade. É exatamente o papel do Estado e da Lei o de oferecer as melhores condições possíveis para a formação dos indivíduos. Isso inclui deixar inequívoco que, no que depender do Estado, as condições da primeira infância estarão sempre próximas das condições ideais. E mais não deve o Estado fazer em uma sociedade livre.

Essa, portanto, é nossa visão integralmente favorável ao mérito da proposição e à sua aprovação. Contudo, atentos às minúcias da técnica legislativa, iremos oferecer emenda para incluir um art. 1º com a delimitação do escopo da proposição, de forma a adequá-la às determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

III – VOTO

Em razão dos argumentos trazidos, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.343, de 2024, com a seguinte emenda:



EMENDA Nº -CDH

Inclua-se no Projeto de Lei nº 2.343, de 2024, o seguinte art. 1º, renumerando-se os demais:

“**Art. 1º** Esta Lei proíbe a adição de açúcares ou de adoçantes em alimentos para lactentes”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

